

**PORTARIA/COREJ/PRESI N. 179 DE 07.04.2005.**

Dispõe sobre o pagamento de débitos da Fazenda Pública em razão de condenação judicial pelos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 10.259, de 12/7/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, e a Resolução nº 263, de 21/5/2002, alterada pela Resolução nº 271, de 08/8/2002 do Conselho da Justiça Federal, RESOLVE:

Art. 1º O processamento das Requisições de Pequeno Valor de que trata a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em que a União, suas autarquias e fundações públicas forem condenadas a pagamento, será realizado na forma da presente Portaria.

Art. 2º Fica aprovado o Modelo Padrão de requisição para pagamento, sendo de uso obrigatório no Tribunal e nas Seções Judiciárias da 1ª Região.

Art. 3º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o juiz expedirá requisição, **em duas vias**, com indicação dos seguintes dados:

I – número do processo;

II – valor total requisitado;

III – nomes das partes (credores e devedor) e de seus procuradores;

IV – natureza do crédito (comum ou alimentar), natureza da obrigação e descrição do assunto a que se refere à requisição;

V – data do ajuizamento;

VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão;

VII – agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

VIII – nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e menores (art. 10 da lei de responsabilidade fiscal);

IX – renúncia expressa (s/n);

X – data-base considerada para efeito de atualização monetária de valores;

XI – valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

§ 1º Considera-se débito de pequeno valor o que não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º), na data da autuação no Tribunal.

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente (Lei nº 10.259, art. 17, § 4º).

§ 3º A primeira via de requisição será encaminhada ao Presidente do Tribunal e a segunda será destinada à entidade devedora.

Art. 4º Nas ações de natureza previdenciária contra o Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FGRPS (art. 201 da CF), deverão ser expedidas duas requisições, sendo uma para a parte credora e outra para os honorários advocatícios, diante da vedação expressa no inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 5º O desconto das parcelas referentes à contribuição social dar-se-á no momento do levantamento do crédito junto à instituição financeira.

Art. 6º A instituição bancária responsável pelos depósitos dos recursos financeiros deverá encaminhar ao Tribunal, em 24 (vinte e quatro) horas, banco de dados com os números das contas de depósito.

Art. 7º No caso de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo Único. No caso de créditos de outras entidades de direito público, as requisições serão remetidas pelo juízo da execução ao próprio devedor, com o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem (Lei 10.259, art. 17, *caput*).

Art. 8º Os valores depositados pelo Tribunal serão levantados pelos beneficiários independentemente de alvará.

Art. 9º Após o levantamento pelos beneficiários, o banco, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará à Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal (COREJ), que cientificará o juiz da execução, para fins de arquivamento.

Art. 10º Nos casos de débitos sujeitos a pagamento mediante precatório (Lei 10.259, art. 17, § 4º), a requisição será expedida com observância da regulamentação pertinente.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Portaria/Corej/Presi/ nº 173, de 16 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 2005.

DO: JUIZ FEDERAL (SUBSTITUTO) DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL/CRIMINAL DE \_\_\_\_\_.

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Nos termos da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tendo em vista o decidido no processo nº<sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_, requisito, em favor do(s) requerente(s) relacionado(s), o pagamento no valor total de:

REQUERENTE/CREDOR <sup>(2)</sup> :
Advogado/OAB:
REQUERIDO/DEVEDOR <sup>(3)</sup> :

**A - NATUREZA DO CRÉDITO<sup>(4)</sup>**

<input type="checkbox"/> ALIMENTAR	<input type="checkbox"/> COMUM
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenização por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º-A do art. 100 da CF) <input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários - Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FGRPS (art. 201 da CF).	<input type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar

**B - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO<sup>(5)</sup>**

<input type="checkbox"/> Tributário <input type="checkbox"/> Trabalhista <input type="checkbox"/> Administrativo	<input type="checkbox"/> Civil <input type="checkbox"/> Previdenciário <input type="checkbox"/> Outros
--	--

Descrição:

**C - OUTRAS INFORMAÇÕES<sup>(6)</sup>**

Data do ajuizamento da ação:
Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão:
Instituição financeira onde será efetuado o depósito : <input type="checkbox"/> BB <input type="checkbox"/> CEF

**D - BENEFICIÁRIOS<sup>(7)</sup>**

NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	RENÚNCIA EXPRESSA S/N <sup>(8)</sup>	DATA BASE <sup>(9)</sup>	VALOR (R\$) <sup>(10)</sup>

E – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS <sup>(11)</sup>				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	RENÚNCIA EXPRESSA S/N	DATA BASE	VALOR
F – HONORÁRIOS CONTRATUAIS <sup>(12)</sup> (§ 4º do art. 22 da Lei 8.906/94)				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	RENÚNCIA EXPRESSA S/N	DATA BASE	VALOR
G – HONORÁRIOS PERICIAIS <sup>(13)</sup>				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	RENÚNCIA EXPRESSA S/N	DATA BASE	VALOR
H – REEMBOLSO <sup>(14)</sup> (§ 1º, do art. 12 da Lei 10.259)				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	RENÚNCIA EXPRESSA S/N	DATA BASE	VALOR
I – VALOR TOTAL REQUISITADO <sup>(15)</sup> : R\$				

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de- \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO(A) JUIZ(A) REQUISITANTE<sup>(16)</sup>

#### NOTAS REMISSIVAS

- Número do processo originário da requisição de pagamento.
- Nome do beneficiário do crédito, acompanhado da expressão “e outro(s)”, se houver mais de um.
- Nome da entidade de Direito Público (uma única entidade), que constará como devedora do crédito solicitado.
- Natureza do crédito (para assegurar observância ao direito de precedência dos créditos alimentares sobre os comuns).
- Trata-se do assunto da ação, que destina-se a fixar a classificação orçamentária da obrigação contida na requisição de pagamento, bem como permitir levantamentos sobre o tipo de ação que originou o débito.
- Informar a data do ajuizamento da ação de conhecimento, bem como, do trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Também deve haver indicação sobre o banco escolhido pelo juízo de origem para depósito dos valores, observadas as normas do Tribunal.
- Nomes e números no CPF/CNPJ, de todos os beneficiários de créditos contidos na requisição de pagamento (o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que os beneficiários de créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado devem ser identificados no SIAFI).
- Se houve renúncia aos valores excedentes ao limite definido em lei como de pequeno valor
- Mês/Ano – Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores no TRF: esse dado destina-se à aplicação de índices de atualização monetária no Tribunal quando da elaboração do banco de dados.
- Valores individualizados, por beneficiário, em moeda corrente.
- Nome(s) e número(s) no CPF do(s) advogado(s) – art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Honorários convencionados entre as partes, se houver.
- Nome(s) e número(s) no CPF do(s) perito(s) – art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Valores referentes ao reembolso da verba antecipada a título de honorários de técnico, à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal, que, quando vencida na causa a entidade pública, deverá ter seu valor incluído na ordem de pagamento, a ser feita em favor do Tribunal.

15. Resultado da soma de todos os valores requisitados.

16. Todas as folhas do requisitório deverão ser assinadas pelo Juiz.

- Portaria assinada pelo Presidente, Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima.
- Publicada no Boletim de Serviço 60 de 12.04.2005